

Processo nº 10735-000.194/90-13

Sessão de 19 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.695

Recurso nº 79.074 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MARCO AURÉLIO COUTO SILVA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA
DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE
DEFESA.

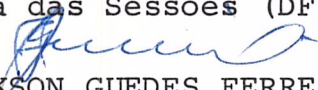
É nula, por cerceamento do direito de
defesa, a decisão de primeira instância
na qual não são apreciados os argumentos
apresentados pelo contribuinte,
contrários ao lançamento impugnado.

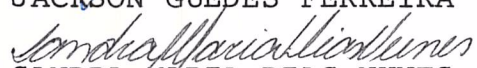
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARCO AURÉLIO COUTO SILVA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar
de nulidade da decisão recorrida, levantada de ofício pela relatora,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificados os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10735-000.194/90-13

Recurso nº: 79.074

Acórdão nº: 108-00.695

Recorrente: MARCO AURÉLIO COUTO SILVA

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física de MARCO AURÉLIO COUTO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 053.963.603-72, domiciliado na Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 78, Itaguai/RJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, devida nos exercícios de 1985 a 1988, períodos-bases de 1984 a 1987.

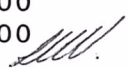
A exigência fiscal em exame decorreu, além da autuação reflexa contida no processo fiscal nº 10735-001908/88-51, da revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte. As irregularidades que deram origem ao Auto de Infração em causa foram relacionadas no Demonstrativo de fls. 03/04, a saber:

1. Honorários de convênios tributados como receitas da pessoa jurídica e computados pelo contribuinte na cédula "D":

Exercício de 1985:	Cr\$	3.327.837
Exercício de 1986:	Cr\$	8.705.263
Exercício de 1987:	Cz\$	43.703,00

2. Parcela correspondente à participação societária do contribuinte na pessoa jurídica "Instituto Neurológico Itaguai Ltda", incidente sobre o valor do lucro arbitrado naquela empresa:

Exercício de 1985:	Cr\$	998.351
Exercício de 1986:	Cr\$	5.567.454
Exercício de 1987:	Cz\$	74.096,00
Exercício de 1988:	Cz\$	149.989,00



Processo nº 10735-000.194/90-13

3. Deduções computadas indevidamente na cédula "D" relativas aos convênios tributados na pessoa jurídica:

Exercício de 1985:	Cr\$	665.567
Exercício de 1986:	Cr\$	1.741.052
Exercício de 1987:	Cz\$	8.740,00

4. Duplicidade no abatimento relativo a alugueis:

Exercício de 1985:	Cr\$	450.000
--------------------	------	---------

5. Parcela computada a título de pensão alimentícia, glosada por falta de indicação do CPF dos beneficiários:

Exercício de 1985:	Cr\$	4.200.000
Exercício de 1986:	Cr\$	6.350.000
Exercício de 1987:	Cz\$	14.750,00
Exercício de 1988:	Cz\$	200.000,00

6. Parcela computada a título de dependente relativa à companheira Marise Moreira de Brito, glosada por não comprovada a convivência há mais de 5 anos:

Exercício de 1985:	Cr\$	738.000
Exercício de 1986:	Cr\$	2.420.000
Exercício de 1986:	Cz\$	5.200,00
Exercício de 1987:	Cz\$	18.200,00

7. Distribuição disfarçada de lucros ocorrida na pessoa jurídica por ocasião do aumento de capital:

Exercício de 1986:	Cr\$	7.131.796
--------------------	------	-----------

8. Parcela glosada relativa a descontos efetuados pelo IASERJ, incidente sobre vencimentos classificados na cédula "C", na qual foram computadas as correspondentes contribuições previdenciárias:

Exercício de 1987:	Cr\$	5.831,00
--------------------	------	----------

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 19, 39, inciso VIII, 70, parágrafo 5º, 367, 371, 642, 645, 767, inciso III, 678, inciso III, 704, parágrafos 1º ao 4º, 726 e 728 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e alterações posteriores. *MLL*

Processo nº 10735-000.194/90-13

Na impugnação de fls. 125/127, apresentada após a prorrogação do prazo regulamentar, o contribuinte questiona o feito fiscal, alegando, em síntese, que:

- quanto aos rendimentos distribuídos, deverá aguardar o julgamento do processo principal;
- quanto aos honorários dos convênios e as deduções da cédula "C", alega que os mesmos foram auferidos pela pessoa física e não pela jurídica, anexando os documentos de fls. 140/146 para comprovar suas argumentações;
- o abatimento relativo ao aluguel respeitou o limite legal previsto para o exercício financeiro;
- a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia está demonstrada através dos documentos de fls. 147/151;
- os documentos de fls. 157/163 comprovam a convivência, há mais de 5 anos, com a sua companheira Marise Moreira de Brito;
- nos termos do artigo 371 do RIR/80, a tributação na pessoa física, como reflexo da autuação na pessoa jurídica, somente ocorre quando a empresa é tributada segundo o artigo 367 do mesmo diploma legal; no caso, a tributação verificada na empresa decorreu de arbitramento do lucro;
- ademais, o aumento de capital não está elencado dentre as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros.

Na informação de fls. 168/171 o fiscal autuante acolhe parte das razões apresentadas pelo contribuinte, solicitando a juntada do Contrato de Locação e das declarações de rendimentos da ex-esposa para a análise dos demais tópicos. Tais documentos foram anexados às fls. 194 a 216.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 229/231, julga parcialmente a ação fiscal para excluir da matéria tributável:

- quanto à dedução a título de pensão alimentícia, as importâncias de Cr\$ 4.200.000, Cr\$ 6.350.000, Cz\$ 14.750,00 e Cz\$ 200.000,00, relativa aos exercícios de 1985 a 1988 respectivamente;
- quanto à dedução a título de dependente referente à 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.695

Processo nº 10735-000.194/90-13

companheira Marise Moreira de Brito, as importâncias de Cr\$ 738.000, Cr\$ 2.420.000, Cz\$ 5.200,00 e Cz\$ 18.200,00, relativa aos exercícios de 1985 a 1988, respectivamente;

- quanto a glosa da dedução referente ao IASERJ, a importância de Cr\$ 5.831,00 relativa ao exercício de 1987.

Ressalte-se que a autoridade monocrática, com base nos documentos trazidos aos autos, majorou a glosa efetuada a título de abatimento de despesas de alugueis e alterou a fundamentação legal relativa ao item 7 (distribuição disfarçada de lucros), tendo reaberto o prazo para que o contribuinte aditasse suas razões.

Ciente em 28/06/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 234, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 235/236), protocolizando o seu apelo em 27/07/93. Em suas razões alega que realmente abateu a título de despesas de aluguel o limite permitido pela legislação. Com relação à distribuição disfarçada de lucros, afirma que o fiscal autuante enganou-se ao dizer que o aumento da participação societária se dera com o aproveitamento de Lucros Suspensos e Reservas de Correção Monetária do Capital. Conforme se verifica do documento de fls. 237/238, continua, o aumento de capital foi efetuado mediante incorporação de móveis e utensílios de propriedade dos sócios subscritores.

É o relatório. *MM.*

Processo nº 10735-000.194/90-13

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

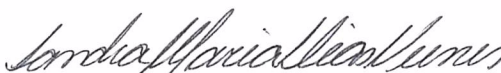
A matéria objeto de análise nesta segunda instância limita-se aos honorários de convênios celebrados com a pessoa física (item 1), parcela do lucro arbitrado correspondente à participação societária (item 2), deduções efetuadas na cédula "C" correspondente aos convênios (item 3), dedução das despesas de aluguéis (item 4) e rendimento distribuído pela pessoa jurídica por ocasião do aumento do Capital (item 7).

Entretanto, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/93, declarou nula a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, preliminar levantada de ofício, nos termos do Acórdão nº 108-00.636.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira de instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

